

**À COMISSÃO DE LITAÇÕES**

**REF.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2708/2018 – RDC.**

Recebido em  
05/10/2018  
*[Signature]*

**ARTEBASE CONSTRUTORA LTDA**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 06.283.997/0001-10, estabelecida na RS 569, Km 04, na cidade de Palmeira das Missões/RS, através de seu representante legal, Sr. Willian Ortiz Ledur, engenheiro civil, CREA-RS nº 223542, CPF nº 027.564.190-28, vem perante Vossa(s) Excelência(s), respeitosamente, apresentar **RECURSO** contra habilitação e recebimento das propostas da empresa Benefatto Pré-Fabricados Ltda., nos termos que a seguir passa a expor:

A empresa Recorrida direcionada no preâmbulo do presente recurso, deve ser inabilitada do certamente licitatório, pois deixou de atender itens do Edital, bem como está em desacordo com o Anexo I (Termo de referência e memorial descritivo), conforme abaixo será demonstrado.

A Recorrida não apresentou cotação de Estudo Hidrológico na planilha orçamentária apresentada, logo, não atendeu o disposto do item 3.1.1, do Edital. Do mesmo modo, há ausência de cotação de esgotamento com moto-bomba, bem como, não há cotação dos Guardas-Corpos, conforme exigência contida nos itens 2.3 e 4.6 do Memorial Descritivo (Anexo I), **o qual está vinculado ao edital.**

Além disso, os tipos de fundação orçados pela Recorrida, estão em desacordo com o descrito no Memorial Descritivo (Anexo I), tendo em vista, que foi orçado TUBULÕES DE CONCRETO ARMADO ao invés de SAPATAS DE CONCRETO ARMADO, conforme itens 3.3, 3.4 e 3.5 da planilha orçamentária apresentada. Cumpre esclarecer, que os Tubulões são utilizados em fundações profundas, em solos arenosos ou similares, não em rocha, como é o caso da presente obra objeto do processo licitatório.

Ademais, na proposta apresentada pela Recorrida, a resistência das longarinas de concreto armado pré-moldado pretendido é inferior ao requerido no Memorial Descritivo (Anexo I), prova disso, é que na planilha orçamentária da Recorrida (item 5.1) está descrito 30MPa de resistência mínima, sendo que o Memorial de Descritivo no item 4.1 exige resistência mínima de 40MPa.

De outra banda, a planilha de cálculo detalhada do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas), o ISS cotado está em desacordo com o praticado pelo Município Licitante. A Recorrida especificou 3%, enquanto o Município Licitante pratica 3,50%, interferindo, deste modo, diretamente no valor final da obra.

Importante dar destaque, que a Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,

*[Signatures]*

publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

*“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416)*

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

*“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 417).*

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da**



**preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifei)

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (Grifei)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

*"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".*

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

*"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido,** inclusive através dos instrumentos de*

*controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia". (Grifei)*

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: *"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993"*.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.** A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se

2916

assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Portanto, a empresa Recorrida deve ser inabilitada do certame licitatório, pois **deixou de atender itens do Edital, bem como Memorial Descritivo (Anexo I), o qual está vinculado ao edital**, como acima demonstrado, não podendo a Administração Pública admitir o descumprimento das normas e condições do Edital, a qual está estritamente vinculada, conforme determina o art. 41 da Lei 8.666/93.

**FACE AO EXPOSTO, REQUER:**

a) Seja julgado procedente o presente recurso, considerando inabilitada a participação no certame licitatório a empresa Benefatto Pré-Fabricados Ltda., conforme argumentos acima direcionados.

**NESTES TERMOS,  
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

Palmeira das Missões/RS, 30 de maio de 2018.

*Willian Ortiz Ledur*  
**ARTEBASE CONSTRUTORA LTDA.**  
C.N.P.J. 06.283.997/0001-10  
**WILLIAN ORTIZ LEDUR**  
Eng. Civil CREA-RS 223542

*Henrique de Souza Moras*  
**HENRIQUE DE SOUZA MORAS**  
OAB/RS nº 70.270